



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009377/2002-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.668 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2011
Matéria IRPJ - PERC
Recorrente ITAUSEG HOLDING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

PERC. Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (ENUNCIADO 37 DA SUMULA DO CARF).

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ITAUSEG HOLDING S/A com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da DEINF/SP e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 20/05/2002, pela empresa acima identificada (fls. 01).

Conforme dados constantes da ficha 10 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos (fls. 36), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação da contribuinte foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram confirmados pela Receita Federal.

Ocorre que o PERC foi indeferido, conforme despacho decisório da DIORT/DEINF/SP de 14/02/2006 (fls.117/120), nos seguintes termos:

“(...) DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/98, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60 da Lei nº 9.069/95”.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 30/03/2006 (fls.122/125), alegando em síntese que:

1. Analisando os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN, verifica-se que todos eles são plenamente justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal, conforme o demonstrativo de fls.153/154, em que se apresentam as justificativas de cada um dos débitos (fls.155/178), numerados e identificados na listagem SINCOR emitida em 03/03/2006 (fls.179/198), ficando evidente que nenhum deles poderia obstar a liberação do incentivo fiscal.
2. Ou seja, todos os débitos mencionados pelo julgador estão sendo analisados pelas autoridades competentes. Vale dizer, alguns desses supostos débitos estão com a exigibilidade suspensa e, portanto, até que a Procuradoria da Fazenda Nacional aprecie a documentação juntada pela recorrente, não há que se falar em débito de tributo ou contribuição que impeça o exercício dos direitos e o uso dos benefícios concedidos (investimento em incentivo fiscal).

A decisão recorrida está assim ementada:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS. A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais. Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento. Solicitação Indeferida

No voto condutor do acórdão de 1ª. instância destacam-se os seguintes fundamentos:

Pois bem, o referido despacho decisório da DIORT/DEINF/SP verificou justamente o atendimento dessa condição, conforme o texto de fls.119:

Antes de apreciar o pleito do interessado quanto ao seu mérito convém verificar, em caráter preliminar, se o mesmo poderia usufruir o incentivo fiscal em questão, considerando o que dispõe a legislação que rege a matéria. Nesse intuito foram consultados o CADIN e os registros de regularidade mantidos pela SRF, PGFN, INSS e CEF/FGTS (fls.86/116).

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 14/02/2006, data de expedição do despacho decisório (fls.120), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

(...)

Cumpre ressaltar que o despacho decisório foi taxativo e se referiu expressamente às irregularidades que deram causa ao indeferimento do PERC, conforme se depreende do item 9 de fls.119, *in verbis*:

9. A aludida consulta indica que o interessado está em situação irregular junto à PGFN (fls.99; 103; 105). Quanto à SRF verifica-se que a certidão negativa de débitos e contribuições federais mais recentemente expedida está expirada desde 29/08/2005, e no momento também é irregular sua situação junto a este órgão (fls.89/92; 94/97; 108/113), impedindo-o de apresentar a comprovação atualizada da quitação de tributos e contribuições federais, com o que fica materializada a vedação prevista na legislação transcrita.

Contudo, ao invés de tratar especificamente das irregularidades de fls. 99, 103 e 105 (PGFN), bem como daquelas de fls.89/92, 94/97 e 108/113 (SRF), a contribuinte trouxe esclarecimentos distintos, que não abrangeram a totalidade das irregularidades apontadas pelo despacho decisório, e se afastaram, inclusive, da lide ora em questão, ao se referir a outras irregularidades que nem mesmo foram objeto da auditoria descrita no item 9.

(...)

Da Conclusão

Fica claro, assim, que os fundamentos do despacho decisório permaneceram inalterados, pois a contribuinte não demonstrou que estaria regular na data de 14/02/2006.

Observa-se, no caso, uma nítida tentativa da manifestante de mudar o foco da questão em tela e transferi-la para uma outra data, definida ao livre alvitre da contribuinte. A manifestante postulou a intenção de enfrentar o despacho decisório, mas, ao apresentar seus argumentos, tratou de questões diversas, distintas da análise da regularidade fiscal na data de 14/02/2006.

Cientificada, a contribuinte apresentou recurso voluntário no qual contesta as conclusões da decisão recorrida e, ao final, requer seja deferido o PERC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, tanto a DEINF como a DRJ deixaram de deferir o PERC tendo em vista a existência de débitos cuja exigibilidade não se encontrava suspensa à época das análises do PERC (14/02/2006).

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

- i) sempre que se analisar o pedido,
- ii) no momento de sua concessão ou
- iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

É pacífico neste Conselho que o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal **na data da formulação do pedido**, constante da DIPJ, e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC apresentado pela contribuinte.

Neste sentido, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em acórdão da lavra da Conselheira Sandra Maria Faroni, entendeu que para fins de cumprimento do aludido art. 60, **o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais é o momento em que o contribuinte indica a opção em sua declaração de rendimentos.**

O enunciado nº 37 da súmula do CARF, estabelece: *“Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a **Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo**, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72”.* (Grifei)

Analisando os autos, verifico que realmente não foi realizada a verificação da condição fiscal da contribuinte dentro do que ficou estabelecido pela Súmula transcrita.

A meu ver, não é mais possível aferir com certeza se no ano de 1999, quando o contribuinte fez a opção, atendia aos requisitos de regularidade fiscal. Pela análise que fiz nos autos há evidências que sim. Diante dessa razoável dúvida e tendo em vista que a Receita Federal deveria ter feito a análise com base no ano de 1999, entendo que o pleito deve ser analisado superando-se essa prejudicial. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

In casu, verifico que nem a unidade de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para prosseguir na análise do pedido de revisão, considerando que o contribuinte possuía regularidade fiscal na data da apresentação da DIPJ/1999 (ano-calendário 1998).

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza